



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à abertura do volume X do presente Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020), que se encerrou à fl. nº 1975 (mil novecentos e setenta e cinco).

Certifico, outrossim, que, em nesta data, fiz remessa de cópia da petição e documentos de fls. 1977 à 1983, de autoria do Governador do Estado, ao Exmo. Presidente do Tribunal de Julgamento. Registre-se que não houve observação ao item 09 do roteiro de julgamento, que prevê que “a protocolização de qualquer petição ou documento será realizada [...] exclusivamente no protocolo geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina [...]”.

Certifico, ainda, que, nesta data, referida petição e documentos foram juntados aos autos após oportunizado pelo Exmo. Relator, que detém os autos do processo em carga, mantendo-se em sua posse após a juntada realizada.

Florianópolis, 05 de outubro de 2020.

Ane Caroline Scheffer

Secretária do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment n. 00754
(Representação n. 0001.5/2020)



JUNTADA

Aos 05 dias do mês de outubro
do ano de 2020, procedo a juntada
petição e documentos de autoria
do Governador do Estado, de
que faço estermo. Eu, Ante Caroline
Scheller, o subcrevi.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL ESPECIAL,
DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER, INSTALADO EM DECORRÊNCIA DA
ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* N. 00754/2020.**

GP/RE/SECRETARIA GERAL 02/04/2020 15:01 007488

CARLOS MOISÉS DA SILVA, brasileiro, casado, Governador do Estado de Santa Catarina, inscrito no CPF sob n. 625.280.849-00 e portador do RG n. 1960809-SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n. 821, bairro Agrônômica, Florianópolis/SC, CEP 88.025-301, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados signatários, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

No dia 25/09/2020, fora instalado o Tribunal Especial Misto, composto por cinco desembargadores e cinco deputados estaduais, presidido por Vossa Excelência, nos termos da Lei federal n. 1.079/50, em virtude de juízo positivo de admissibilidade pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina quanto ao processo de *Impeachment* n. 00754/2020, em que se denunciou supostos crimes de responsabilidade do Governador do Estado e da Vice-Governadora.

Pois bem, publicado o rito determinado pelo Tribunal Especial para o processo, no dia 28/09/2020, verificou-se a inexistência de prazo para defesa prévia anterior à manifestação do Relator designado pelo Tribunal, o que destoa de qualquer

razoabilidade, tendo em vista que o ato seguinte do Tribunal pode inclusive acarretar, acaso instaurado o processo, o afastamento do Governador do Estado e da Vice-Governadora de suas funções, para as quais foram devidamente eleitos, por número expressivo dos eleitores catarinenses.

A concessão de prazo para defesa prévia, aliás, Excelência, encontra amparo no rito estabelecido pelo Tribunal Especial Misto instalado para processar e julgar o Governador do Estado do Rio de Janeiro por supostos crimes de responsabilidade, em atenção ao art. 514 do Código de Processo Penal, que se aplica subsidiariamente ao processo de impedimento, por disposição da Lei federal n. 1.079/50.

Do Roteiro de Julgamento aprovado e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ano 13 – nº 23/2020 – em anexo), extrai-se que *“11. Sorteado o Relator, este determinará a notificação do acusado, acompanhada de cópia integral do processo, para, se assim desejar, **responder por escrito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 514 do CPP).**”* (grifamos).

Assim, por ser medida de legalidade, isonomia e segurança jurídica, requer-se seja concedido prazo para a realização de defesa prévia, durante o qual fica suspenso o prazo para apresentação de relatório pelo Deputado Estadual designado.

Respeitosamente, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 2 de outubro de 2020.


Marcos Fey Probst
OAB/SC 20.781

id: 3589097

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMERJ



PROCESSO: SEI Nº 659752/2020 - EMERJ

Origem: Departamento de Ensino (DENSE)

Assunto: Aquisição de 10 módulos de interruptor bipolar 127v.

Despacho: ORDENO a presente despesa por dispensa de licitação, com base no artigo 24, II, da Lei Federal 8666/93, no valor de **R\$ 534,00** (quinhentos e trinta e quatro reais), referente à aquisição de 10 módulos de interruptor bipolar 127v, ato contínuo, AUTORIZO a emissão do respectivo empenho ordinário do programa de trabalho **0362.02.061.014.2.22.96**, no código de despesa 3390.30.42, do orçamento vigente, em favor da empresa **ELETROCHOK COMÉRCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA**.

Rio de Janeiro, 01/10/2020

Desembargador ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE
Diretor-Geral da EMERJ

Tribunal Pleno/Órgão Especial

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

id: 3589853

Processo 2020.0667131

Assunto: Pedido de Providências. Encaminha autorização. Processo Crime de Responsabilidade – Chefe do Poder Executivo – Resolução ALERJ 294 – 2020

CERTIDÃO

Certifico, que o Tribunal de Julgamento de que trata a Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento do Governador do Estado do Rio de Janeiro, pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto do Processo SEI 2020.0667131, foi instalado nesta data – 1º de outubro de 2020 – no Plenário do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às 14:00 e 12 minutos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Claudio de Mello Tavares – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a presença física de todos os seus membros, a seguir nominados: Excelentíssimo Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho, Excelentíssimo Deputado Carlos Macedo, Excelentíssimo Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, Excelentíssimo Deputado Waldeck Carneiro, Excelentíssima Desembargadora Teresa de Andrade de Castro Neves, Excelentíssimo Deputado Chico Machado, Excelentíssima Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo, Excelentíssimo Deputado Alexandre Freitas, Excelentíssima Desembargadora Maria da Glória Oliveira Bandeira de Melo e Excelentíssima Deputada Dani Monteiro. Representando o Ministério Público, a Procuradora Ediléa Cesário e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rio de Janeiro, o Dr. Luciano Bandeira.

Em ato contínuo, o Excelentíssimo Desembargador Claudio de Mello Tavares – Presidente do Tribunal de Julgamento, procedeu à leitura, em por item, da sugestão de roteiro de julgamento do processo de impeachment e submeteu a proposta à discussão e deliberação. Após os debates restou aprovado por unanimidade o seguinte roteiro:

ROTEIRO DE JULGAMENTO APROVADO **PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

SESSÃO DO DIA 1º DE OUTUBRO de 2020

1. Formado o Tribunal Especial Misto (T.E.M) aludido no art. 78 da Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950, seu Presidente, que é o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, convocará a sessão de abertura dos trabalhos, que será realizada no Plenário no Tribunal de Justiça, na qual será discutido e aprovado o roteiro (rito/fluxo) do julgamento do processo de impeachment contra o Governador do Estado e, logo após, sorteado o relator no T.E.M. (1)
2. Caberá ao Tribunal Especial Misto: instaurar, processar e julgar o Governador no processo de impeachment (2)
3. O Presidente do Tribunal de Justiça designará para Secretariar os Trabalhos dois Servidores do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do apoio operacional dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado (3)
4. Definidos os membros do Legislativo e do Judiciário, o Tribunal Especial Misto se reunirá, na primeira em sessão pública, no Plenário do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, e escolherá, por sorteio, o relator do processo, excluídos o Presidente, bem como o Relator que tiver funcionado perante a Comissão Especial, se também membro do Tribunal. O sorteio será realizado utilizando globo sorteador com bolas numeradas, onde os números representam cada um dos integrantes do Tribunal Especial Misto (4)



Ano 13 – nº 23/2020

Caderno I – Administrativo

Data de Disponibilização: quinta-feira, 1 de outubro

Data de Publicação: sexta-feira, 2 de outubro

5. A ata da sessão, contendo o roteiro de julgamento aprovado e o nome do relator sorteado, será publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico no primeiro dia útil subsequente ao da realização da sessão (5)

6. Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, e serão computados nos termos do art. 798 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), consoante o disposto no art. 79 da Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950 (6)

7. As intimações e notificações do denunciado e das testemunhas serão feitas pessoalmente, e as intimações e notificações do denunciante, de seu procurador, e dos procuradores do denunciado, serão feitas por meio de editais publicados no Diário Oficial e no Diário da Justiça Eletrônico do Estado. (7)

8. Nas intimações e notificações realizadas via edital publicado no Diário Oficial e no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (8)

9. As votações do Tribunal Especial Misto serão sempre nominais, verbais, abertas e alternadas, iniciando a coleta dos votos pelo Desembargador mais antigo e em seguida pelo Deputado com maior número de mandatos, sendo que, quanto a este critério, se houver equivalência, prevalecerá o mais idoso, ressalvado o relator que sempre iniciará a votação. O Presidente do Tribunal de Julgamento proferirá voto apenas em caso de empate.(9)

10. As sessões do Tribunal Especial Misto poderão ser suspensas, a qualquer tempo, pelo Presidente, de acordo com o andamento dos trabalhos, que serão retomados na sessão subsequente designada para a continuidade do julgamento. (10)

11. Sorteado o Relator, este determinará a notificação do acusado, acompanhada de cópia integral do processo, para, se assim desejar, responder por escrito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 514 do CPP) . (11)

12. A Secretaria do Tribunal Especial Misto enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, intimando-o do prazo para apresentar resposta por escrito no prazo acima previsto . (12)

13. Durante o prazo concedido para a resposta (15 dias), os autos permanecerão na Secretária do Tribunal Especial Misto, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor. (13)

14. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações. (14)

15. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, os autos serão remetidos ao Relator, que terá prazo de 10 (dez) dias (15) para apresentar voto pela instauração ou não do processo, sendo o relatório publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico, com distribuição da cópia da publicação a todos os membros do Tribunal Especial Misto, além da notificação do acusado, com cópia do relatório, do dia do julgamento de instauração, oportunidade em que poderá comparecer pessoalmente ou ser representado por advogado.

16. 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do relatório, o Tribunal se reunirá e o submeterá a uma só discussão e votação, nominal e aberta, deliberando sobre a instauração do processo por maioria simples de voto. (16)

17. Na sessão designada para discussão e votação de instauração do processo, o Presidente do Tribunal de Julgamento, após a abertura dos trabalhos, passará a palavra ao Relator para que faça a leitura do seu relatório. Em seguida, concederá a palavra ao denunciante ou seu procurador e ao procurador do denunciado, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada, para, se desejarem, apresentarem manifestação oral. Concluídas as manifestações, o relator proferirá o seu voto e os membros do Tribunal de Julgamento passarão à discussão e votação, obedecendo-se os seguintes critérios na ordem de votação: haverá alternância entre o voto de Desembargador e de Deputado, e vice e versa; precede na votação o Desembargador mais antigo; precede na votação o Deputado com maior número de mandatos, e o mais idoso, em caso de empate. (17)

18. A decisão do Tribunal Especial Misto acima mencionada, será tomada por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros (18), declarando-se os efeitos legais. (19-20)

19. Redigirá o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sessão de julgamento. (21)

20. Instaurado o processo, o denunciado será intimado pessoalmente da decisão, passando a correr o prazo de 20 (vinte dias) para apresentação de defesa; não havendo instauração, o processo será arquivado e cópia será remetida à ALERJ. (22-23)

21. Findo o prazo de 20 (vinte) dias previsto acima, sem a apresentação de defesa pelo acusado, abre-se novo prazo de 20 (vinte) dias e o Presidente do Tribunal Especial Misto indicará um defensor dativo para apresentar defesa pelo denunciado. (24)

22. Findo o prazo de 20 (vinte) dias previsto acima, com a apresentação de defesa, o Presidente do Tribunal Especial Misto designará nova sessão para aprovação e posterior publicação do calendário de instrução e julgamento, procedendo às diligências que julgar necessárias para o esclarecimento da causa. (25)

23. O denunciado e seu advogado serão intimados da data da nova sessão para apreciação das provas requeridas e publicação do calendário de instrução e julgamento. (26)

24. O Tribunal Especial Misto dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que irá proceder, com a indicação de lugar, dia e hora. (27)

25. O processo seguirá à revelia do denunciado que, devidamente intimado, não comparecer à sessão de julgamento ou se fizer representar por procurador, aplicando-se, neste último caso, o disposto nos itens 21 e 22. (28)

Ano 19 – nº 23/2020

Data de Disponibilização: quinta-feira, 1 de outubro

Data de Publicação: sexta-feira, 2 de outubro



26. As oitivas das testemunhas serão realizadas em sessão do Tribunal Especial Misto, seguindo o rito abaixo detalhado. (29)
27. A inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, fora da presença umas das outras, por meio do seguinte procedimento: (30)
- 27.1. A testemunha será chamada na ordem constante do rol apresentado pela acusação e pela defesa, acomodando-se em lugar previamente designado.
- 27.2. A testemunha será qualificada e prestará o compromisso legal.
- 27.3. A acusação e a defesa, ou seus procuradores, nessa sequência, formularão suas perguntas diretamente às testemunhas arroladas pela acusação, invertendo-se a ordem quando se tratar das testemunhas indicadas pela defesa.
- 27.4. Ato contínuo, o Relator, seguido do Presidente do Tribunal Especial Misto e dos demais membros, poderá complementar a inquirição das testemunhas sobre os pontos não esclarecidos. (31)
- 27.5. Todos os Membros do Tribunal Especial Misto poderão formular suas questões diretamente às testemunhas.
- 27.6. Não serão admitidas, pelo Presidente do Tribunal Especial Misto, perguntas que puderem induzir a resposta, que não tiverem relação com a causa ou que importarem na repetição de outra já respondida, ainda que veiculadas com palavras diferentes.
- 27.7. As perguntas e eventuais reperguntas deverão ser feitas objetivamente, sem fundamentação, a fim de que as testemunhas não sejam induzidas, ainda que inconscientemente, às respostas.
- 27.8. Às testemunhas não será permitido fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.
28. Perante o Tribunal Especial Misto, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ele praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. (32)
29. O interrogatório do denunciado, instrumento de autodefesa que densifica as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo de impeachment. Será o denunciado interrogado, pelo Relator, e pelos demais membros do Tribunal Especial Misto, pela acusação e pela defesa, nessa ordem, devendo ser previamente cientificado pelo Relator, antes do início do interrogatório, acerca do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (33)
30. Encerrada a instrução, será aberto prazo de 10 (dez) dias para acusação apresentar alegações finais e, em seguida, igual prazo para defesa. (34)
31. Após a apresentação das alegações finais será marcado o dia do julgamento. (35)
32. No dia e hora designados para o julgamento definitivo, verificada a presença de todos os membros do Tribunal de Julgamento, do denunciante e do denunciado, ou de seus procuradores ou defensores dativos, será aberta a sessão e realizada a leitura do relatório processo. (36)
33. Não verificado o quórum previsto no item 32, a sessão será suspensa e designada nova data para o julgamento, (37)
34. Questões de ordem ou manifestações pela ordem terão precedência relativamente às intervenções da acusação e da defesa, devendo ser formuladas em até 5 (cinco) minutos. (38)
35. A solução das questões de ordem será precedida de uma contradita pelo prazo de até 5 (cinco) minutos. (39)
36. Quando a palavra for concedida pela ordem ou para formular questão de ordem, não serão admitidos pronunciamentos destinados a discutir o mérito das acusações ou de qualquer de seus aspectos. (40)
37. Não caberá recurso das decisões do Presidente do Tribunal Especial Misto que resolvam questões de ordem ou outras que digam respeito ao regular andamento dos trabalhos. (41)
38. Na sessão de julgamento será facultada sustentação oral pelo prazo de 30 (trinta) minutos, primeiro à acusação e depois à defesa, obedecendo-se à ordem de votação prevista no item 9. (42)
39. O Governador será condenado por crime de responsabilidade se a denúncia for julgada procedente por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Especial Misto. (43)
40. Em sendo decretada a condenação do denunciado, que ficará desde logo destituído do respectivo cargo e inabilitado para o exercício de função pública. Na sequência, o Presidente do Tribunal Especial Misto fará nova consulta aos seus membros sobre o tempo, não excedente de 5 (cinco) anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública, decisão esta que também será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Tribunal Especial Misto. (44-45)
41. Se a decisão for pela absolvição, produzirá a imediata reabilitação do denunciado, que voltará ao exercício do respectivo cargo. (46)
42. Encerrada a votação, redigirá o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sessão de julgamento. (47-48)
43. Ato contínuo, o Presidente do Tribunal Especial Misto solicitará a todos os seus membros que tomaram parte no julgamento que assinem o acórdão e determinará sua publicação do Diário Oficial e no Diário da Justiça Eletrônico. (49)



Ano 13 - nº 23/2020

Caderno I - Administrativo

Data de Disponibilização: quinta-feira, 1 de outubro

Data de Publicação: sexta-feira, 2 de outubro

48 Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

49 Art. 69 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

50. Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff

Na sequência, o Excelentíssimo Desembargador Claudio de Mello Tavares – Presidente do Tribunal Especial Misto, na forma do item 4 do roteiro aprovado, procedeu ao sorteio do Relator, restando sorteado o Excelentíssimo Deputado Waldeck Carneiro.

A sessão foi pública e transmitida pela internet.
Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2020.

Regineyde Anete Reis
Secretária do Tribunal Especial Misto

Corregedoria-Geral da Justiça

id: 3589761

PROCESSO SEI: 2020-0650562

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

WILSON ANTONIO SAGULO PEREIRA - OAB/RJ 51834

DECISÃO

Acolho o parecer elaborado pelo Juiz Auxiliar Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho e determino o arquivamento do presente procedimento.

Comunique-se esta decisão à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça e à representada.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2020.

Desembargador **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

id: 3589762

PROCESSO SEI: 2020-0653741

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO JUDICIAL

MARCIO ANTONIO CLARO

DECISÃO

Acolho o parecer emitido pela Juíza Auxiliar Ana Paula Pontes Cardoso, cuja fundamentação adoto como razão de decidir.

Aprovo a Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o servidor Marcio Antonio Claro, matrícula nº 01/15.468.

Encaminhe-se os autos ao COPPD.

Nomeio o juiz auxiliar Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho para presidir o aludido processo.

Rio, 29 de setembro de 2020.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça